



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 13805.007785/96-71
Recurso nº 151.368 Voluntário
Matéria COFINS
Acórdão nº 202-19.455
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente SOMPUR SÃO PAULO RADIODIFUSÃO LTDA.
Recorrida DRJ em Salvador - BA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/01/09
Ivana Cláudia Silva Castro
Mat. Siape 92136

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1994

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
ESPONTANEIDADE READQUIRIDA POR FALTA DA
LAVRATURA DE TERMO DE CONTINUIDADE DA AÇÃO
FISCAL.

A falta de documento formal lavrado pelo Fisco no curso de ação fiscal em intervalo superior a sessenta dias possibilita ao contribuinte a reaquisição da espontaneidade. No caso de parcelamento, implica afastamento da exigência confessada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


NADJA RODRIGUES ROMERO

Relatora

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 26/01/09
Ivana Cláudia Silva Castro ✓ Mat. Sige 92136

CC02/C02 Fls. 187

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Ausente o Conselheiro Gustavo Kelly Alencar.

Relatório

Contra contribuinte retromencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, com exigência tributária relativa à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, nos anos de 1993 a 1994.

A fiscalização constatou insuficiência dos recolhimentos da contribuição. Apesar de a contribuinte haver questionado judicialmente o crédito tributário, a sua exigibilidade não se encontrava suspensa.

No Termo de Verificação, fl. 26, o agente fiscal informa que a contribuinte solicitou parcelamento do débito por meio do Processo nº 13805.011918/95-03, fls 3642, tendo realizado o pagamento de algumas parcelas. Considerando que o pedido de parcelamento fora efetuado no curso da ação fiscal, o auto de infração foi lavrado com a imposição de multa de lançamento de ofício, uma vez que a confissão de dívida que caracteriza o pedido de parcelamento não se revestia de espontaneidade.

Inconformada com o feito fiscal, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 30/33, na qual alega que a última prorrogação da ação fiscal ocorreu em 04/03/1996, reconhecida pela autoridade fiscal. Como o auto de infração fora lavrado somente em 27/06/1996, há mais de 180 dias da última prorrogação, entende que a ação fiscal fora interrompida e que haveria assim readquirido a espontaneidade que o eximiria da multa de lançamento de ofício.

A DRJ em Salvador - BA apreciou as razões de defesa da contribuinte postas na impugnação e o que mais consta dos autos, decidindo pela procedência em parte, para reduzir a multa aplicada no percentual de 75%, nos termos do Acórdão nº 3.613, de 05 de junho de 2003, assim ementado:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/01/1993 a 31/12/1994

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. O parcelamento requerido durante a ação fiscal não caracteriza a denúncia espontânea que eximiria o sujeito passivo da aplicação de penalidades.

MULTA DE OFÍCIO. REDUÇÃO PARA 75%. A norma que reduziu o percentual da multa de lançamento de ofício para 75% tem aplicação retroativa aos atos não definitivamente julgados.

Lançamento Procedente em Parte”.

A contribuinte, irressignada com a decisão que lhe foi desfavorável, interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, alegando em síntese que a última prorrogação se deu em 06/05/1996, depois de ultrapassado os 60 (sessenta) dias da anterior que foi em 04/03/1996, tendo então readquirido a espontaneidade. Aduz ainda que a multa aplicada está prescrita por ter transcorrido mais de 11 (onze) anos da lavratura do auto de infração.

É o Relatório.

Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A questão objeto do presente recurso encontra-se restrita à alegação da contribuinte de que o crédito tributário constituído está alcançado pela espontaneidade.

Os incisos I e II do art. 7º do Decreto nº 70.235/72, c/c o § 2º do mesmo dispositivo, estabelecem que, após transcorridos mais de sessenta dias entre a data da lavratura do Termo de Início de Fiscalização e a lavratura de outro termo pelo Fisco, em que ficasse consignada a continuidade da auditoria fiscal, restabelece a espontaneidade do contribuinte em toda a sua plenitude, ou seja, é como se não houvesse sido dado início à fiscalização.

Esse posicionamento, inclusive, é o que restou definido pela Coordenação-Geral de Tributação - Cosit, por meio da Solução de Consulta Interna nº 15, de 20 de maio de 2005, que diz:

"2.3 Restabelecer significa estabelecer novamente, repor no antigo

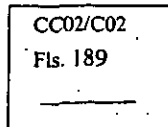
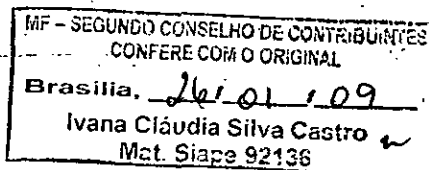
estado ou condição, restaurar, recuperar, colocar na situação primitiva (Novo Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, Editora

Nova Fronteira, 2ª edição, pág. 1497). Estando a espontaneidade

restabelecida, caso não tenha sido praticado nenhum ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos, não terá havido prorrogação do prazo inicialmente previsto de sessenta dias e, em consequência, fica descaracterizado o início do procedimento fiscal.

2.4 Restabelecida a espontaneidade, os atos praticados pelo sujeito passivo são considerados espontâneos, com efeitos ex tunc. O pagamento do tributo porventura devido deverá ser acompanhado apenas dos acréscimos moratórios previstos na legislação (multa e juros de mora), ficando excluída a aplicação da multa de ofício."

No mesmo sentido já se pronunciou a Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão nº CSRF/02-01.913, de 12/04/2005, quando apreciou recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pela Primeira Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes ao julgar o Recurso nº 121.198.



Os atos praticados pelo agente fiscal se deram pelos termos e prazos a seguir indicados:

Termo de Início de Ação Fiscal – 29/09/1995 – fls. 11 e 12;

Termo de Prosseguimento de Ação-Fiscal – 20/11/1995 – fl. 19;

Intimação Fiscal – 08/01/1996 – fl. 23;

Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal - 04/03/1996 – fl. 24;

Termo de Prosseguimento de Ação Fiscal – 06/05/1996 – fl. 25;

Termo de Encerramento de Ação Fiscal – 27/06/1996 – fl. 28.

Como alega a contribuinte, a última prorrogação se deu após transcorridos mais de 60 (sessenta) dias entre essa (06/05/1996) e a anterior, que se deu 04/03/1996. Portanto, assiste razão à recorrente de que readquiriu a espontaneidade.

E tendo a recorrente pedido parcelamento em 14 de dezembro de 1995, da contribuição exigida no presente lançamento, conforme comprovado nos autos, acabou por restar devolvida a espontaneidade à requerente.

Assim, oriento meu voto no sentido de prover o recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


NADJA RODRIGUES ROMERO